

## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.008-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

O Sr. Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Itaitinga/CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar suas justificativas em face da Anulação do Edital de Tomada de Preços em epígrafe, tudo nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos abaixo expostos.

### 1. Do Objeto:

Trata-se de anulação do processo licitatório nº 2023.07.008-TP, na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em diversas ruas no bairro Santo Antônio, Município de Itaitinga/CE.

### 2. Da Síntese dos Fatos:

Publicado o Edital de Tomada de Preços em referência, em 24.08.2023, às 09:00 horas, foi iniciada a sessão de abertura dos Documentos de Habilitação das licitantes. Destaca-se que no dia da sessão, na data e horário definido pelo edital, foi observada a ocorrência de um equívoco pela inobservância de documentos protocolados, onde os documentos de habilitação da licitante TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.160.967/0001-75, foram devidamente protocolados no dia 22 de agosto de 2023, às 10:27 horas, conforme protocolo assinado pelo Setor de Licitações do Município, mas fora aberto erroneamente em sessão realizada no dia 23 de agosto de 2023, referente a licitação de Tomada de Preços nº 2023.07.007-TP, cujo objeto versa sobre a “Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo (BRIPAR) em diversas vias MAPP 4086, no município de Itaitinga/CE”, conforme consta a documentação às fls. 382 à 412 do processo Tomada de Preços nº 2023.07.007-TP e em Ata da Sessão de Abertura dos documentos, que segue em anexo.

Considerando os fatos apresentados, a anulação do processo ocorrerá em observância aos princípios legais, assegurando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, tendo em vista que, a não observância as determinações da Lei nº 8.666/93, implicaria em eventual não participação de licitante, diante do equívoco quanto a sua não participação na fase de habilitação, resultando em prejuízos pela não competitividade dos licitantes. Nessas condições, em obediência ao princípio da autotutela, cabe a Administração rever seus próprios atos, atendendo ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº

954  
f

8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que decidiu pela Anulação da Tomada de Preços nº 2023.07.008-TP.

### 3. Da Fundamentação

Diante da ocorrência dos fatos apresentados, com fundamentos nas Súmulas 346 - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e Súmula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, todas do STF. Nesse caso, a anulação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista as razões de ilegalidade apontadas, inicialmente pretendido.

Por sua vez, a anulação, é o meio utilizado quanto o ato específico ou quando todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quanto realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado. Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre entendimento ao interesse público, a mera quebra da premissa da lei, ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, mas sim, pela anulação do procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

### 4. Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Secretário de Infraestrutura, decide pela **ANULAÇÃO** do Edital de Tomada de Preços nº 2023.07.008-TP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Itaitinga/CE, 28 de agosto de 2023.



\_\_\_\_\_  
José Inácio Silva Parente  
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos